



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 539, DE 2025

Susta o Decreto nº 12.574, de 5 de agosto de 2025, que institui a Política Nacional Integrada da Primeira Infância.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025

SF/25673.59076-03

Susta o Decreto nº 12.574, de 5 de agosto de 2025,
que *institui a Política Nacional Integrada da Primeira Infância.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 12.574, de 5 de agosto de 2025.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 6 de agosto de 2025, foi publicado o Decreto nº 12.574/2025, da Presidência da República, que revogou o Decreto nº 10.770/2021 e instituiu a Política Nacional Integrada da Primeira Infância (PNIPI), como forma de pretensamente regulamentar a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Todavia, o novo decreto constitui um grave retrocesso na proteção dos direitos fundamentais, em especial o direito à vida, ao excluir do texto legal qualquer menção ao nascituro como sujeito de direitos.

Entendemos que o referido ato normativo do Poder Executivo exorbita do poder regulamentar conferido ao Presidente da República, de modo a atrair a competência exclusiva deste Congresso Nacional para sustá-lo por meio de decreto legislativo, nos termos do art. 49, inciso V, da Lei Magna.

Isto porque a Lei nº 13.257, de 2016, ao dispor sobre as políticas públicas para a primeira infância, em nenhum momento exclui de sua proteção o nascituro. Ao contrário, a preocupação do diploma legislativo com o



Assinado eletronicamente por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3712760546>

indivíduo ainda em desenvolvimento dentro do útero materno é evidente, visto que dispõe expressamente que as gestantes devem receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis e, por várias vezes, traz termos como “gestação” e “pré-natal” e apresenta determinações relativas à gestante e ao período compreendido entre a concepção e o nascimento.

Essa atenção ao nascituro também é corroborada pelo fato de que o Decreto nº 10.770, de 17 de agosto de 2021, que regulamentava a Lei nº 13.257, de 2016, antes de ser revogado pelo Decreto nº 12.574, de 2025, previa já em seu art. 1º que a Agenda Transversal e Multissetorial da Primeira Infância visava à *melhoria das condições de vida e à proteção e à promoção dos direitos das crianças, desde a gestação até os seis anos de idade completos*.

O Decreto revogado ainda trazia disposições importantíssimas sobre *i) proteção e promoção do nascimento seguro; ii) atenção humanizada e qualificada à gestação, ao parto e ao nascimento; iii) acompanhamento da gestação de risco e do nascimento; iv) oferta de exames do pré-natal, com o objetivo de diagnosticar precocemente as afecções maternas e fetais; entre outras*.

O Decreto nº 10.770/2021 estabelecia um marco histórico ao reconhecer a criança, desde a concepção, como merecedora de proteção integral pelo Estado, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Já o novo decreto, ao restringir as políticas públicas apenas ao período pós-natal, nega a existência jurídica e a vulnerabilidade do nascituro, abrindo caminho para interpretações que favorecem práticas atentatórias à dignidade humana.

Diferentemente do Decreto revogado, que, como dito, previa proteção à saúde da criança desde a gestação até os seis anos de idade, o Decreto nº 12.574, de 2025, viola o disposto na Lei nº 13.257, de 2016, pois, de forma absurda, desconsidera os direitos assegurados aos nascituros, os quais eram amplamente reconhecidos e regulamentados pelo Decreto nº 10.770, de 2021. Para o novo Decreto regulamentador, nada tem relevância antes do nascimento da criança.

Além disso, o novo Decreto nº 12.574/2025 viola o princípio da legalidade (art. 37, caput, CF/88), ao ignorar o ordenamento jurídico que protege a vida desde a concepção, conforme estabelece a Constituição Federal e é explicitamente reconhecido pelo Código Civil (art. 2º), interpretação também respaldada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.



Por fim, enfatizamos que extensos são os estudos que reforçam que, do período pré-natal aos primeiros anos de vida, o cérebro passa por uma fase determinante no seu desenvolvimento, e o impacto da qualidade do ambiente repercute em todo o curso de vida posterior. De fato, estudo realizado pelo Núcleo Ciência pela Infância consigna que, no período intrauterino, o cérebro começa a se desenvolver entre a segunda e terceira semana após a concepção, seguindo com a formação das primeiras células cerebrais, os neurônios e as conexões entre os neurônios. Assim, o desenvolvimento cerebral que permitirá a aprendizagem ao longo de toda a vida se inicia na gestação e tem especial relevância durante a primeira infância.

Nesse sentido, é impossível defender a proteção das crianças e de seu desenvolvimento integral na primeira infância e, ao mesmo tempo, excluir dessa proteção os nascituros. Ao fazer isso, o Decreto nº 12.574, de 2025, contraria não somente a Lei nº 13.257, de 2016, o que atrai a competência exclusiva do Legislativo para sustar seus efeitos, mas também afronta a ciência e a moral.

Ante o exposto, e observado que o Decreto nº 12.574, de 2025, excede a função regulamentar e acaba por inovar no ordenamento jurídico, extrapolando os limites da lei, rogamos aos nobres Pares que aprovem este Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO



Assinado eletronicamente por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3712760546>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc5

- urn:lex:br:federal:constituicao:88;88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:88;88>

- cpt

- Decreto nº 10.770, de 17 de Agosto de 2021 - DEC-10770-2021-08-17 - 10770/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2021;10770>

- Decreto nº 12.574 de 05/08/2025 - DEC-12574-2025-08-05 - 12574/25

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2025;12574>

- Lei nº 13.257, de 8 de Março de 2016 - Marco Legal da Primeira Infância - 13257/16

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13257>